



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/27343
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Ilhabela
ASSUNTO	Convênio para aquisição de livros para a rede pública de ensino do Município de Ilhabela, oriundo inicialmente de Emenda Parlamentar Impositiva
RELATORA	Cons <sup>a</sup> Marlene Aparecida Zanata Schneider
PARECER CEE	Nº 408/2022 CPL Aprovado em 30/11/2022

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

A Comissão de Planejamento – CPL, em 19/05/2022, emitiu sua apreciação por meio de Parecer que envolvia dois Processos: SEDUC-PRC-2021/37467 e 2021/29931, ambos relativos ao mesmo município analisados na Sessão Plenária de 25/05/2022, ocasião em que os processos referenciados foram retirados da Pauta para complemento de informações, a saber:

*“1 - Apresentar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado de São Paulo e do Município de Santópolis do Aguapeí, mais atualizado;*

*2 - O custo per capita dos alunos das redes de ensino estadual e municipal;*

*3 - A quantidade de escolas estaduais e municipais existentes no território do Município, com os respectivos números de alunos;*

*4 - O IDEB das escolas estaduais existentes no território do Município.*

*Sendo assim, o Gabinete encaminha o processo à SEDUC, para prestar tais informações, que segundo decidido na Sessão Plenária devem constar de todos os processos futuramente encaminhados a este Colegiado, que versem sobre Emenda Parlamentar.”*

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por meio da Chefia de Gabinete, respondeu à demanda, com exceção do item 2: **“(…) tendo em vista a complexidade do levantamento das informações da rede estadual. Além disso, a Secretaria da Educação não dispõe das informações de custos da respectiva Secretaria Municipal da Educação, para realizar tal comparativo.** Solicitando, ainda, **(…) dispensa do levantamento de tais informações nos processos subsequentes, tendo em vista a inexistência de discricionariedade desta Pasta na definição do objeto de tais emendas parlamentares, as quais encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual, devendo o Poder Executivo Estadual executá-las de forma impositiva.”**

A Douta CPL, após análise, apreciou a demanda e o Parecer CEE 251/2022 foi aprovado na Sessão Plenária de 29-06-2022, para norteio dos Processos que versem sobre Emendas Parlamentares, cujo item 2.5 da Conclusão, assim dispõe:

**“2.5 Recomenda-se à SEDUC que providencie os meios necessários para dar atendimento às solicitações apresentadas por este Conselho, em especial no que se refere ao custo per capita.”**

A partir do ora contextualizado, a SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com o Município relacionado no item 1.1.1, conforme segue.

##### 1.1.1 Objeto

Celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e o Município abaixo relacionado, para aquisição de 12.000 livros a serem distribuídos para as 37 escolas da Rede Municipal (6.476 alunos matriculados na Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e EJA), nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto 66.173/2021, no que couber, com recursos iniciais de Emenda Parlamentar Impositiva, conforme segue:

SEDUC-PRC Nº	MUNICÍPIO	Nº DA EMENDA	DEPUTADO ESTADUAL	OBJETIVO	DESCRIÇÃO DA DEMANDA	VALOR
2021/27343	Ilhabela	2020.008.17650	Altair Moraes	Desenvolvimento de ações educacionais, visando o acesso à leitura no município.	12.000 livros a serem distribuídos para 37 escolas da Rede Municipal	480.000,00

				Público-Alvo: 6476 alunos matriculados na educação Infantil, anos iniciais e finais do ensino fundamental e EJA		
<b>TOTAL</b>						<b>480.000,00</b>

### 1.1.2 Situação

A aquisição de 12.000 livros a serem distribuídos para as 37 escolas da Rede Municipal (6.476 alunos matriculados na Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e EJA), por meio do Convênio, tendo como objetivo o desenvolvimento de ações educacionais, visando o acesso à leitura no município.

### 1.1.3 Recursos

O valor total dos Convênios é de **R\$ 480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais).

Sua vigência será de 01 (um) ano, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados no Termo de Convênio.

### 1.1.4 Considerações

O Município encaminhou o Ofício, solicitando a Celebração do Convênio e o Plano de Trabalho, além de documentação pertinente ao ajuste.

A SEDUC instruiu o Expediente, encaminhando a Minuta do Termo de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo.

Por meio da Cota CJ/SE 278/2021, fls. 37 a 40, a Douta Consultoria Jurídica manifestou-se, solicitando esclarecimentos sobre o objeto do convênio e pelo Parecer CJ/SE 1101/2021, às fls. 69 a 85, apreciou o presente, do qual destacamos:

(...)

7. O primeiro ponto a ser analisado é aquele constante da Cota CJ/SE nº 278, qual seja, “se os livros mencionados são didáticos, destinados às escolas, ou tem outra natureza, e serão utilizados para compor o acervo da Biblioteca Municipal (ora os documentos falam em livros didáticos para escolas, ora mencionam livros para a Biblioteca)”, uma vez que “o entendimento vigente é de que são de manutenção e desenvolvimento de ensino as verbas destinadas à aquisição de livros e materiais didáticos (art. 70, VIII da Lei nº 9.9.394, de 20 de dezembro de 1996). Não são, no entanto, de manutenção e desenvolvimento de ensino as verbas destinadas à aquisição de livros para bibliotecas (não vinculadas às escolas)” (itens 3 a 6 – fls. 37/39).

8. O Centro de Projetos e Articulação de Iniciativas com Pais e Alunos esclareceu na manifestação de fls. 42 que o “item de aquisição é de livros para biblioteca. Ainda no Plano de Trabalho, na página 06, é possível verificar **que o quantitativo é direcionado para as 37 escolas da rede municipal e o público alvo da aquisição são os estudantes matriculados na educação infantil, ensino fundamental e EJA do município. Dessa forma, a distribuição dos livros fica condicionada para as bibliotecas vinculadas às escolas.**” (destaques nossos).

9. Resta claro, pois, qual é o objeto do convênio e que os livros não serão utilizados para compor o acervo da Biblioteca Municipal de Ilhabela, mas sim serão utilizados pelas escolas públicas. Portanto, foi atendido o esclarecimento solicitado na Cota CJ/SE nº 278/2021 e, conseqüentemente, em atendimento ao inciso I do artigo 4º do Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, é possível concluir que o objeto do convênio está inserido no campo de atuação da Pasta.

(...)

12. A par disso, entendo que o artigo 116 da Lei federal nº 8.666/1993 e as normas do Decreto estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021 (publicado no D.O.E. de 27 de outubro de 2021, que revogou o 59.215/2013) permanecem em vigor, mesmo após a edição da Lei federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em razão da regra de transição prevista no artigo 193, II, da Lei federal nº 14.133/2021 8. Assim, a presente manifestação analisará os requisitos estabelecidos no artigo 116 da Lei federal nº 8.666/1993 e no Decreto estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021. (g.n.)

13. Com efeito, colhe-se da regra de transição prevista no artigo 193, II, da mencionada Lei federal nº 14.133/2021, que a Lei 8.666/93 pode ser aplicada subsidiariamente ao convênio em análise, já que ainda está vigente. Uma vez definida essa aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e assim celebrado o ajuste, a mesma legislação regerá todo o convênio, até a sua extinção, à luz do princípio do tempus regit actum.

Acerca deste ponto, observo que a minuta do termo de convênio traz previsão de que o ajuste será regido pela Lei federal nº 8.666/93.

14. A celebração de convênios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deve observar, portanto, as disposições do Decreto Estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021.

15. Cumpre apontar que os artigos 4º e 7º do Decreto nº 66.173/2021 especificam os requisitos que devem ser observados para a formalização de convênios com Municípios Paulistas.

(...)

17. Ressalvo, no entanto, em relação às Prefeituras Paulistas, os documentos indicados no inciso IV do artigo 4º e incisos I a VI do artigo 7º podem ser substituídos pelo **Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios – CRMC**, por ocasião da celebração do ajuste, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 66.173/2021. (...) (g.n.)

18. No presente caso, constato que os autos estão instruídos com o **certificado apontando irregularidade para o município celebrar convênios** (situação retratada em 19 de maio de 2021, conforme se vê no documento de fls. 16). Por outro lado, o Certificado de Regularidade do Município para celebrar convênios – CRMC acostado às fls. 17 está vencido em 24/09/2020. Assim, não há CRMC válido nos autos e, conseqüentemente, antes da celebração do Convênio, a Administração deve certificar-se – e juntar o respectivo documento – de que não mais há impedimento para celebração do ajuste pretendido.

19. Se não apresentado o CRMC, convém lembrar que, então, deverão ser juntados todos os documentos necessários à comprovação regularidade fiscal, financeira e orçamentária do município participante, como se deduz da previsão do artigo 8º do Decreto nº 66.173/2021, que traz a possibilidade de substituição, o que reforça a necessidade de comprovação da referida regularidade para celebrar convênio. Confira-se a redação do invocado texto legal:

‘Artigo 8º - Os documentos a que aludem o inciso IV do artigo 4º, e os incisos I a VI, do artigo 7º, deste decreto, **poderão** ser substituídos pelo Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios - CRMC, instituído pelo Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007.’ (destaquei)

20. **Não localizei nos autos a declaração, por parte da Autoridade Competente (D. Chefia de Gabinete) de compatibilidade de gasto em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o que deve ser providenciado.**

21. **Ressalto que há necessidade de que o Plano de Trabalho seja aprovado e assinado pelo Titular desta Pasta**, salvo se estiver afastado ou houver algum impedimento legal, decorre de exigência constante no artigo 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 66.173/2021. O documento de fls. 27 não se encontra assinado digitalmente pelo Ilmo. Secretário de Estado da Educação. Portanto, deverá ser providenciada a assinatura antes da celebração do convênio.

22. No tocante à minuta do termo de convênio, a Informação DECON nº 06770/2021 aponta que “este Núcleo de Administração de Convênios providenciou a atualização da minuta do termo de convênio, encartando nova versão à fls. 66/74” (fls. 67). Ocorre que **não encontrei a nova versão mencionada**, pois os documentos juntados às fls. 66/74 não se referem à minuta do termo de convênio.

23. Assim, passo à análise da minuta do termo de convênio juntada às fls. 28/31, concluindo que, em linhas gerais, atende ao propósito a que se destina, merecendo **pontuais ajustes**, indicados a seguir:

23.1. Deverá ser providenciada a correção da minuta para **substituir todas as previsões que mencionam o Decreto nº 59.215/2013 para constar o vigente Decreto nº 66.173/2021.**

23.2. Recomendo a revisão do **preâmbulo**, para conferência dos dados nele constantes, antes da assinatura.

23.3. A fim de que exista correspondência com o esclarecimento do Centro de Projetos e Articulação de Iniciativa com Pais e Alunos às fls. 42 e com o preâmbulo, recomendo que na **Cláusula Primeira** conste de forma mais completa que: “O presente convênio tem como objeto a transferência de recursos financeiros para a aquisição de livros para a rede pública de ensino do Município de Ilhabela, cujo público alvo são os estudantes matriculados na educação infantil, ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA do município, de acordo com o correspondente plano de trabalho, às fls. 6/7, que integra o presente instrumento.”

23.4. Caso se atribua a gestão do convênio à Diretoria de Ensino de Caraguatatuba, conforme sugerem as **Cláusulas Segunda e Terceira** (fls. 28/29), deverá ser confirmado se os gestores designados às fls. 11 têm sede de exercício junto à referida Unidade. Caso contrário, deverá ser providenciada nova designação de gestores contratuais, revogando-se a que consta às fls. 11. Se, porém, confirmado que a gestão não caberá à Diretoria de Ensino, deverão ser suprimidas as menções à mesma nas referidas cláusulas.

23.5. A **Cláusula Quarta** deve ser refeita para indicar os elementos orçamentários do convênio, adotado o padrão seguido pela Secretaria da Educação em todos os seus ajustes, nos termos determinados pelo artigo 10, § 1º, item 3, “d” do Decreto nº 66.173/2021, com a seguinte redação:

“d) valor da avença e crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;”.

23.5.1. Ainda no tocante à **Cláusula Quarta**, foi especificado no **parágrafo único** que os pagamentos serão feitos “em parcelas”, conforme previsto no Plano de Trabalho de fls. 6/7. Ocorre que o Plano de Trabalho, em seu item VII, não especifica que o “Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros” será efetivado em “parcelas”. O cronograma físico-financeiro de fls. 10 indica a existência de apenas 1 (uma) parcela. Deve, pois, a Administração conferir se a aplicação dos recursos ocorrerá em parcela única, neste exercício financeiro, no qual resta apenas este corrente mês de dezembro e, em tal hipótese, o **parágrafo único da Cláusula Quarta** deverá ser corrigido para contemplar a previsão não em “parcelas”, mas em “parcela única”.

23.5.2. Caso, porém, o pagamento ocorra em mais de uma parcela, como indicado no parágrafo único Cláusula Quarta, deverá ser providenciada a correção para contemplar especificamente em quantas parcelas ocorrerá o pagamento, bem como deverá ser promovida adequação do cronograma físico-financeiro de fls. 10.

23.6. A **Cláusula Quinta** (fls. 30) também deverá ser corrigida para que tenha correspondência com o Plano de Trabalho, que prevê, no tocante ao prazo de vigência, que terá “início em 15 dias após a assinatura do convênio e término em 365 dias após recebimento do repasse” (fls. 7). Todavia, se a Administração verificar que o correto é o que está previsto na Cláusula Quinta, deverá corrigir o Plano de Trabalho, pois é essencial que ambos os documentos tenham exata correspondência.

(...)

27. É certo que ainda deverá ser providenciada a declaração do D. Ordenador de despesa (D. Chefia de Gabinete), declarando a compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária (artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), mas, desde já, é possível ver que, neste caso, diversamente do que este órgão consultivo verificou em diversos outros procedimentos, não há mais dúvida sobre a eventual existência de dotação orçamentária imprópria, porque há indicação do recurso existente na ‘Função 12’, que é próprio da Secretaria da Educação. Consequentemente, não subsistem dúvidas sobre as previsões do § 4º do artigo 27, da LDO de 2020<sup>1º</sup>.

28. Assim, como os recursos destinados ao repasse no convênio são derivados de emenda parlamentar, com a emissão da Nota de Empenho neste exercício de 2021 (fls. 60 e 63) está comprovada a existência de recursos orçamentários necessários à celebração do ajuste.

29. **Entendo, portanto, que foram superadas as questões mencionadas na Cota CJ/SE nº 278/2021.** (g.n.)

30. Observo, ainda, que o Departamento de Orçamento esclareceu às fls. 48 que: ‘...analisando o plano de trabalho **trata-se de aquisição de livros**, que de acordo com a portaria CO nº 09, de 14/12/2018 e as respectivas alterações, **essa despesa enquadra-se como consumo** e não investimento conforme apresentado na planilha enviada em dezembro/2020 e tratativas via reuniões no aplicativo Teams, que ocasionou equívoco na execução do empenho 2020NE00504 indicado no despacho SEDUC-DES-2021/180765-A’ (destacamos). Foi providenciado o cancelamento do referido empenho e constata-se que a nova Nota de Empenho emitida em substituição já contém correção, com indicação do “Elemento - 334030 - Material de Consumo”.

31. E, tal como apontado invocado Parecer CJ/SE nº 735/2021, os livros adquiridos para bibliotecas públicas são considerados materiais de consumo, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 10.753/2003.11 Assim, está correta a adequação efetuada pela Administração.

(...)

33. Assim, somente após superadas as questões aqui referidas é que **os autos estarão em condições de apreciação pelo E. Conselho Estadual de Educação**, que deve se pronunciar sobre todos os “convênios de ação interadministrativa”, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/71.

34. Anoto que, o Decreto estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, alterou a sistemática dos convênios e, dentre as mudanças, verifica-se que não mais é necessária a autorização governamental, quando se trata de convênio com recursos oriundos de emendas parlamentares. (...)

35. Após a formalização do convênio de que se cuida, promovida a publicidade necessária, **deverá ser dada ciência imediata à Assembleia Legislativa do Estado**, em cumprimento ao artigo 12 do Decreto Estadual nº 66.173/2021, que se refere ao artigo 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

36. Recomendo, por fim, que sejam acompanhadas e observadas as orientações do Comitê Intersecretarial de Convênios e Parcerias instituído pelo Decreto nº 65.690/2021.

37. Diante de todo o exposto, concluo que é viável a celebração do convênio pretendido, desde que atendidas as recomendações constantes desta peça opinativa e providenciada a devida complementação da instrução. Por fim, caso este parecer seja aprovado, proponho a remessa do feito à origem para as providências cabíveis.

(...)

### 1.1.5 Acompanhamento

O controle e a fiscalização da execução serão realizados pelo Diretor Financeiro do Município e pelos funcionários designados como Gestores pela SEDUC.

### 1.1.6 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

<b>Parecer CEE 329/2022</b>	SEDUC e Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul	Convênio objetivando a aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos para a melhoria na qualidade do atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva
<b>Parecer CEE 330/2022</b>	SEDUC e Prefeitura Municipal de Sarapuí	Convênio para a aquisição de Equipamentos, Mobiliários e Bens diversos para as 06 Unidades de Ensino da Rede Municipal, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva

## 1.2 APRECIÇÃO

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho,

sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

*“Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:*

*(...)*

*III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.*

*IV – fixar normas para a concessão de auxílio do Estado a entidades sem fins lucrativos mantenedoras de escolas, visando assegurar o ensino gratuito aos menores, dos sete aos catorze anos, portadores de deficiência, doença ou desvio da normalidade.”*

Este CEE sempre profícuo e cauteloso, normatizando ou apreciando os programas e convênios que envolvam a SEDUC, na Sessão Plenária de 02/02/2022, levantou a questão sobre os valores disponibilizados pelas Emendas Parlamentares Impositivas, se os mesmos já haviam sido contabilizados ao orçamento das Pastas Municipais de Educação, tendo em vista os limites constitucionais mínimos.

À vista disso, foi encaminhada a referida dúvida ao Departamento de Orçamento/SEDUC por meio do CEESP-EXP-2022/00049. Em Informação, às fls. 05-06, o DEORC assim manifestou-se:

*“(...)*

*A priori é válido esclarecer que os limites constitucionais são contabilizados de acordo com o contido no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, conforme pontuado abaixo:*

*Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

*I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*

*II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*

*III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*

*IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*

*V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*

*VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*

*VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*

*VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.*

*Orçamentariamente os recursos contabilizados nos limites constitucionais são compostos pelas fontes Fundeb e Tesouro na função 12 - Educação, estabelecidas em Lei Orçamentária Anual. Os recursos advindos de emendas parlamentares impositivas, são previstos, na referida lei, na função 04 – Administração, e conforme disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:*

*“Artigo 29 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 6º do artigo 175 da Constituição do Estado, será equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista.*

*§ 1º - A dotação específica a que alude o "caput" deste artigo constará dos seguintes programas de trabalho: 10.302.0930.6273 - Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP - Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares; 04.127.2990.2272 - Desenvolvimento de Ações decorrentes de Emendas Parlamentares, exceto Saúde.*

*Destarte, esclareço que tais despesas não são contabilizadas como parte do limite constitucional a ser investido em educação pelo Estado de São Paulo e, da mesma forma, pressuponho que, integrando as receitas municipais, apresentadas em leis específicas, não serão contabilizados como tal, pois não são recursos oriundos do FUNDEB ou resultado de arrecadações municipais, sendo inseridos no rol de proventos como recursos vinculados, ou seja, com destinação específica.*

*Entretanto, esclareço não haver ferramenta que possibilite a consolidação das informações municipais na composição de suas receitas e despesas, assim como não há arbitrariedade por parte do estado no tema, sendo de poder discricionário de cada ente municipal sua formulação, e dos tribunais de contas municipais e do Tribunal de Contas Estadual a competência para a fiscalização.*

*(...)"*

Não obstante os documentos e esclarecimentos apresentados – conforme enunciado no Artigo 33 do Parecer CJ/SE 1101/2021: *“(...) Assim, somente após superadas as questões aqui referidas é que os autos*

**estarão em condições de apreciação pelo E. Conselho Estadual de Educação, que deve se pronunciar sobre todos os ‘convênios de ação interadministrativa’, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/71. (...)**, notou-se a ausência do Aprovo ao Plano de Trabalho, devidamente assinado pelo Senhor Secretário da Pasta, além do Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios – CRMC, devidamente atualizado. Por meio de Despacho da Presidência desta CP, as providências foram tomadas por parte da SEDUC, fls. 96 a 123.

Outro ponto a se mencionar seria a juntada aos autos de Parecer referencial da Consultoria Jurídica da Pasta, a saber: Parecer CJ/SE 12/2022, que não se adequa à situação processual em tela, visto tratar-se de emenda parlamentar com ano de empenho diferente de sua disponibilização. Sendo assim, para a apreciação deste, foi levado em conta o Parecer supramencionado (Parecer CJ/SE 1101/2021).

As informações solicitadas por este CEE, reiteradas no Parecer CEE 251/2022, seguem abaixo:

1 - Apresentar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), mais atualizado, do Estado de São Paulo e do Município					
Ilhabela - 0,739		São Paulo – 0,833		Fonte: Atlas Brasil, c2022	
2 - O custo per capita dos alunos das redes de ensino estadual e municipal					
<p>(...) A priori, com a devida vênia, e para que possamos apresentar de fato o que é pretendido, solicitamos maior detalhamento quanto à forma de disponibilização do <b>dado de custo per capita dos alunos</b> da rede estadual de ensino, uma vez que, atualmente, e em virtude de políticas desenvolvidas pela Pasta e com intensa implementação nos últimos anos, como a expansão do Programa de Ensino Integral (PEI) e a implantação dos itinerários formativos do Novo Ensino Médio, os custos referentes a anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio tiveram substanciais diferenças, assim como os custos oriundos de unidades escolares regulares e integrais. Sem a definição de recortes mínimos para apresentar os diferentes custos “per capita”, torna-se prejudicada a análise dos dados por parte desta Coordenadoria, para atendimento do quanto pretendido.</p> <p>Nesse cenário, a distribuição de valores sem considerar esses recortes e a consideração de um valor global simplificado poderia trazer um entendimento errôneo ou até nulo sobre o indicador, o que não é o objetivo desta Pasta, ao encaminhar as informações solicitadas. Em relação ao <b>“custo per capita de alunos da rede municipal”</b>, esclarece-se que esta Pasta não possui qualquer ingerência sobre a gestão dos recursos dos municípios paulistas empregados em suas redes de ensino, não podendo esta Coordenadoria aferir tais dados. (...)</p>					
Despacho COFI					
3 - A quantidade de escolas estaduais e municipais existentes no território do Município, com os respectivos números de alunos					
4 - O IDEB das escolas estaduais existentes no território do Município					
Rede de Ensino	Escola	Quantidade de alunos	IDEB 2019 (Anos Iniciais)	IDEB 2019 (Anos Finais)	IDEB 2019 (Ensino Médio)
ESTADUAL - SE	GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS DOUTOR	224	-	-	4,6
ESTADUAL - SE	JOSE ANTONIO SANCHES GONZALEZ PROF	510	-	-	-
ESTADUAL - SE	MARIA GEMMA DE SOUZA OLIVEIRA PROFESSORA	502	-	-	-
MUNICIPAL	ANNA LEITE JULIAO TORRES PROFA EM	261	-	5,3	-
MUNICIPAL	ANTONIO HONORIO DOS SANTOS EM	52	-	-	-
MUNICIPAL	ANTONIO MARQUES NOGUEIRA ESCOLA MUNICIPAL	117	-	-	-
MUNICIPAL	CAROLINA DE MORAES SILVA EM	120	-	-	-
MUNICIPAL	CASTELHANOS EM	28	-	-	-
MUNICIPAL	DERCY DE ANDRADE DE CASTRO PROFA EM	110	6,8	-	-
MUNICIPAL	EM BENEDITA SALINAS SANTOS	182	-	-	-
MUNICIPAL	EM MARIA LEONOR MARQUES FAZZINI	67	-	-	-
MUNICIPAL	EM PROFESSORA DUMARA MAIETTINI VERZEGNASSI	80	-	-	-
MUNICIPAL	ESCOLA MUNICIPAL ALTAMIRA DE CASTRO VIEIRA COLUCCI	209	6,3	-	-
MUNICIPAL	ESCOLA MUNICIPAL ANA MARCIA DE JESUS SANTOS	119	-	-	-
MUNICIPAL	ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA APARECIDA BRAGA ROMAN	66	-	-	-
MUNICIPAL	ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA NILCE SIGNORINI	72	-	-	-

MUNICIPAL	ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA NILCE TEREZINHA SALINAS	7	-	-	-
MUNICIPAL	EURIPEDES DA SILVA FERREIRA PREF EM	427	5,8	-	-
MUNICIPAL	EVA ESPERANCA SILVA EM	451	-	5,3	-
MUNICIPAL	ILHA DE BUZIOS EM	10	-	-	-
MUNICIPAL	IRACEMA FRANCA LOPES CORREA EM	187	-	-	-
MUNICIPAL	JOAO ANTONIO CESAR PROF EM	13	-	-	-
MUNICIPAL	JOSE ANTONIO VERZEGNASSI PROF EM	398	6,5	-	-
MUNICIPAL	JOSE BENEDITO DE MORAES PROF EM	281	5,8	-	-
MUNICIPAL	JOSE DONIZETE DA SILVA VEREADOR EM	8	-	-	-
MUNICIPAL	LEONARDO REALE PREFEITO EM	207	6,9	-	-
MUNICIPAL	LUIZA APARECIDA DE SOUZA TANGERINO EM	84	-	-	-
MUNICIPAL	MARIA CATARINA DE CAMARGO ROEFERO EM	103	-	-	-
MUNICIPAL	MARIA THEREZA DE FREITAS VIDAL PROFA EM	100	6,7	-	-
MUNICIPAL	MERCIA DO NASCIMENTO DIAS PROFA EM	322	6	5,8	-
MUNICIPAL	NIVALDO SIMOES JORNALISTA EM	11	-	-	-
MUNICIPAL	OPHELIA REALE MONTANHESI PROFA EM	298	6,6	-	-
MUNICIPAL	PAULO RENATO COSTA SOUZA ESCOLA MUNICIPAL	638	5,9	4,2	-
MUNICIPAL	PORTO DO MEIO EM	3	-	-	-
MUNICIPAL	RUTH CORREIA LEITE CARDOSO PROFA DRA EM	536	-	-	-
MUNICIPAL	SALVADOR ARENA DR EM	354	-	-	-
MUNICIPAL	SEBASTIAO LEITE DA SILVA EM	136	7,1	-	-
MUNICIPAL	SEVERINA BARBOSA DE FARIA PROFA EM	122	-	-	-
MUNICIPAL	TEREZINHA DE JESUS FERREIRA EM	165	-	-	-
MUNICIPAL	WALDEMAR BELISARIO EM	229	-	5,2	-

Fonte:

Item 3 - Sistema de Cadastro de Alunos, Base maio de 2022;

Item 4 - <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente Convênio, tendo em vista que este beneficiará estudantes da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo, salvo nos casos em que houver erro de formalidade e/ou vícios ou omissões de legalidades.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e o Município de Ilhabela, para aquisição de 12.000 livros a serem distribuídos para as 37 escolas da Rede Municipal (6.476 alunos matriculados na Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e EJA), nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto 66.173/2021, no que couber, com recursos oriundos inicialmente de Emenda Parlamentar Impositiva.

**2.2** Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, que ora se adota *in totum*.

**2.3** Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

**2.4** Para os demais Convênios a serem celebrados pela SEDUC, para o ano letivo de 2022, nas mesmas condições e de igual objeto ao ora analisado, poderá ser utilizada a manifestação expressa neste Parecer, desde que atendidas todas as recomendações nele contidas.

**2.5** Recomenda-se à SEDUC que providencie os meios necessários para dar atendimento às solicitações apresentadas por este Conselho, em especial no que se refere ao Parecer CEE 251/2022.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

**a) Cons<sup>a</sup> Marlene Aparecida Zanata Schneider**  
Relatora

### **3. DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Marlene Aparecida Zanata Schneider, Claudio Kassab e Décio Lencioni Machado.

Reunião por Videoconferência, em 23 de novembro de 2022.

**a) Cons. Décio Lencioni Machado**  
Presidente da CPL

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

A Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de novembro de 2022.

**Cons. Roque Theophilo Júnior**  
Presidente



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Voto contrariamente porque os recursos estaduais devem ser usados nas escolas estaduais. Os municípios já recebem recursos do FUNDEB e Salário Educação.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

**a) Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer**